SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000556-48.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Protesto Indevido de Título

Requerente: EDIVALDO EVANGELISTA TRINDADE

Requerido: AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS

LTDA e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

EDIVALDO EVANGELISTA TRINDADE propôs a presente ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO co INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA ME, FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO e BANCO BRADESCO S/A.

Pretende o requerente ver declarados inexistentes os débitos consubstanciados nas notas fiscais indicadas as fls. 03/07, que foram emitidas pelas primeiras duas requeridas sem causa legítima. As notas fiscais 1133/03, 1140/02, 63705, 1113/05, 1140/01, 647/04, 647/03, 1140/03 acabaram sendo levadas a protesto pelos Bancos HSBC e Bradesco. Pediu a declaração da inexistência dos débitos e a condenação de todos os requeridos em indenização por danos morais, uma vez que não manteve qualquer relação comercial com eles.

A antecipação da tutela foi deferida a fls. 43/44.

As empresas "AGROTELAS FERREIRA", "FERREIRA &

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

FERREIRA" apresentaram defesa conjunta às fls. 55 e ss concordando com o pleito principal (declaração da inexigibilidade dos débitos). Por fim, sustentando que o autor não comprovou ter sofrido dano moral, pediram a improcedência do pleito indenizatório.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O correquerido Banco Bradesco contestou às fls. 107 e ss alegando ser terceiro de boa-fé e não ter levado os títulos a protesto, razão pela qual não pode ser responsabilizado civilmente. Sustentando que recebeu os títulos para cobrança por endosso translativo e impugnando a existência de danos morais, pediu a improcedência da ação.

Devidamente citado, o Banco HSBC apresentou contestação às fls. 159 e ss alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou ser terceiro de boa-fé e impugnou a existência de danos morais. Pediu a improcedência da ação.

Não houve manifestação a título de réplica (cf. fls. 220).

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

O autor negou o vínculo jurídico, argumentando que as faturas e os títulos (todos) emitidos na sequência são "frios", ou seja, não têm lastro.

As empresas emitentes confirmaram a ausência de relação negocial.

Quanto às hipóteses de emissão, os títulos de crédito ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

são causais ou não-causais (também chamados de abstratos), segundo a lei circunscreva, ou não, as causas que autorizam a sua criação. Um título causal somente pode ser emitido se ocorrer o fato que a lei elegeu como causa possível para sua emissão, ao passo que um título não-causal, ou abstrato, pode ser criado por qualquer causa, para representar obrigação de qualquer natureza no momento do saque. A duplicata mercantil, exemplo de título causal, somente pode ser criada para representar obrigação decorrente de compra e venda mercantil. Já o cheque e a nota promissória podem ser emitidos para representar obrigação das mais diversas naturezas. (Manual de direito comercial. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 219- grifei).

Assim em primeiro plano, é de rigor reconhecer que diante da simulação negocial todos os títulos emitidos por conta das avenças falsas/não concretizadas são inoperantes frente ao autor.

Consoante indicado a fls. 34/41, oito (08) duplicatas referentes as NFE 1133/03, 1140/01, 1140/02, 1140/03, 637/05, 1113/05, 647/03 e 647/04 foram encaminhadas a Cartório para protesto. A de nº 637/05 foi apresentada pelo Banco Bradesco. As demais foram levadas à protesto pelo Banco HSBC; todas tiveram sustados os efeitos dos atos de publicidade já concretizados diante da antecipação da tutela concedida a fls. 44, ou seja, por ato do juízo.

Como os protestos já referidos – e que são objeto desta ação - <u>se consumaram</u> (v. fls. 34/41) o dano se tipifica "in re ipsa".

A participação dos requeridos Banco Bradesco e HSBC BANK BRASIL S/A MÚLTIPLO na presente LIDE, integrando o polo passivo se justifica pela aquisição e apontamento de títulos em Cartório (v. fls. 34/42).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O fato dos bancos terem "adquirido" as duplicatas em avença de desconto não altera o panorama da LIDE, pois, como "descontantes" deveriam perseguir contra o "cliente" (no caso uma das empresas correqueridas) o montante que a elas entregaram antecipadamente.

O domínio dos títulos foi passado aos bancos por <u>endosso</u> <u>translativo conforme documentos de fls. 34/42</u> e antes de negociar seus prepostos deveriam certificar-se da licitude dos saques.

Não o fazendo, devem responder pelos dissabores carreados ao autor em virtude dos atos de protesto (documentos de fls. 34/42).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

E CAMBIÁRIO. **RECURSO** DIREITO CIVIL ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR **ENDOSSO** TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: o endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido" (STJ, REsp. 1213256/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28/09/2011).

No mesmo sentido segue a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

RESPONSABILIDADE CIVIL — ação declaratória de inexistência de débito cumulada com cancelamento de protesto e indenização por danos morais — Duplicatas sem lastro remetidas a protesto — Títulos transmitidos por endosso translativo à instituição financeira ré — Endossatário que não se cerceou das cautelas exigíveis no momento da aquisição e de seu envio a protesto — Anotação restritiva indevida, oriunda de relação jurídica inexistente — Dano moral — Minoração — Descabimento (...) (Apelação 0017274-07.2011.8.26.0320, Rel. Des. Airton Pinheiro de Castro — j. 22/05/2015).

O endossatário que recebe o título "frio" por endossotranslativo, e o manda a protesto sem se certificar da regularidade da sua criação, responde solidariamente com o sacador pela reparação dos danos ocasionados ao sacado.

Nesse sentido:



Ementa: DANO MORAL - Pretensão da empresa autora de que seja reformada a r. sentença, que julgou procedente pedido de declaração de inexigibilidade do título de crédito e improcedente pedido de dano moral, para condenar os corréus

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ao pagamento de dano moral pelo protesto indevido de título de crédito, cedido por endosso translativo pela empresa corré ao banco corréu – Cabimento – Hipótese em que a duplicata mercantil em exame foi emitida indevidamente pela ré e, por essa razão, de rigor o reconhecimento da nulidade do título - Consequente irregularidade do protesto pelo banco corréu – Dano moral configurado 'in re ipsa', passível de indenização, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica – Precedentes do STJ – Responsabilidade solidaria dos corréus (CC, art. 942) - RECURSO PROVIDO (TJSP, Apelação 0023833-42.2012.8.26.0482, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, DJ 25/06/2015).

Por fim, é de rigor arbitrar o dano moral, pelo qual responderão "AGROTELAS FERREIRA", "FERREIRA & FERREIRA", BANCO BRADESCO S/A e HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO.

A situação examinada, flagrantemente irregular, representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, equacionadas tais circunstâncias, e observado o "critério prudencial", parece-me justo que os requeridos (de modo solidário) indenizem o autor com quantia equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o que fica decidido.

* * *

Ante o exposto, ACOLHO A PRETENSÃO INICIAL para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE TODOS OS TÍTULOS ESPECIFICADOS (fls. 34/42) e para determinar o levantamento em definitivo dos protestos concretizados (duplicatas/NFE 1133/03, 1140/01, 1140/02, 1140/03, 637/05, 1113/05, 647/03 e 647/04). Outrossim, , condeno os requeridos AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA ME, FERREIRA & FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA, BANCO BRADESCO S/A e HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO a pagar ao autor, EDIVALDO EVANGELISTA TRINDADE, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária a contar da publicação desta e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Torno definitiva a antecipação da tutela concedida a fls. 43/44. Após o trânsito em julgado, oficie-se para o cancelamento definitivo dos protestos efetuados pelas partes aqui referidas, podendo o requerente recolher as taxas para referida baixa incluindo-se na execução desse julgado.

Sucumbentes, arcarão os correqueridas acima com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 25 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA